



INFORMAÇÃO

LEI N.º 2/2020, DE 31 DE MARÇO

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020

DISPOSIÇÕES MAIS RELEVANTES PARA AS FREGUESIAS

Artigos: 2.º, 3.º, 10.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 24.º, 27.º, 32.º, 33.º, 34.º, 68.º, 70.º, 71.º, 101.º, 103.º, 104.º, 107.º, 111.º, 113.º, 114.º, 126.º, 127.º, 128.º, 129.º, 181.º, 203.º, 215.º, 277.º, 305.º, 311.º, 314.º, 316.º, 318.º, 322.º, 399.º, 406.º, 407.º, 425.º, 428.º e 430.º

Título I – Disposições gerais Capítulo I – Disposições preliminares

Artigo 2.º **Valor reforçado**

Mantém-se a consagração do valor reforçado da Lei que aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2020, a qual **prevalece** sobre normas legais, gerais e especiais que disponham em sentido contrário e obriga todas as entidades indicadas no art.º 2.º da Lei do Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, no qual se incluem as autarquias locais.

Artigo 3.º **Utilização condicionada das dotações orçamentais**

Mantém em vigor o disposto no art.º 4.º da Lei Orçamental para 2019, a Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, a qual continha vários condicionamentos à utilização das dotações orçamentais. Consequentemente, determina as atualizações respetivas.

Capítulo II – Disposições fundamentais da execução orçamental

Artigo 10.º **Retenção de montantes nas dotações, transferências e reforço orçamental**

À semelhança das anteriores Leis orçamentais, mantém-se a possibilidade de retenção das transferências correntes e de capital do Orçamento do Estado para os organismos autónomos da administração central, das regiões autónomas e das **autarquias locais** destinadas a satisfazer débitos, vencidos e exigíveis, constituídos a favor da CGA, IP., do Instituto de Proteção e Assistência na Doença (ADSE), do Serviço Nacional de Saúde (SNS), da Segurança Social e da Direção Geral do Tesouro e Finanças – n.º 1.



A referida retenção pode ainda destinar-se ao pagamento de débitos vencidos em matéria de contribuições e impostos, bem como dos resultantes da utilização indevida de Fundos Europeus Estruturais e de Investimento – n.º 1.

No que respeita a débitos das autarquias locais, as referidas transferências, salvaguardando o regime especial previsto no Código das Expropriações, **só podem ser retidas nos termos previstos na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro**, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais – n.º 3.

Veja-se também o n.º 4, retenção de verbas devido ao não envio tempestivo de informações sobre as autarquias locais, referindo-se à “*tipificada*” na Lei de Enquadramento Orçamental e a outra que venha anualmente a ser definida no Decreto-Lei de Execução Orçamental, “*até que a situação seja devidamente sanada*”.

Capítulo III – Disposições relativas à Administração Pública

1. Disposições Gerais

Artigo 16.º

Quadro estratégico para a Administração Pública

Trata-se de uma norma de natureza programática que visa a adoção de medidas e políticas futuras no âmbito da valorização e do rejuvenescimento do mapa dos trabalhadores da Administração Pública, capacitação das organizações e indivíduos, simplificação de procedimentos, tudo por referência aos princípios da eficiência, racionalidade e sustentabilidade – n.º 1.

Tais medidas serão integradas num programa plurianual e a executar ao longo da presente legislatura, o qual resultará de uma prévia negociação com as associações representativas dos trabalhadores – n.º 1.

O n.º 2 desta disposição concretiza as áreas a abranger pelo programa, as quais incidirão essencialmente sobre a valorização, qualificação e rejuvenescimento dos trabalhadores da Administração Pública, efetivação da pré-reforma, simplificação do SIADAP, redução do absentismo, promoção de bons ambientes de trabalho, saúde e segurança.

Artigo 17.º

Normal desenvolvimento das carreiras

Na sequência das regras adotadas nas Leis do OE de 2018 e de 2019, este normativo vem afirmar que em 2020 será **retomado o normal desenvolvimento das carreiras em matéria de alterações de posicionamento remuneratório, progressões e mudanças de nível ou escalão** – n.º 1.

O pagamento dos acréscimos remuneratórios é feito na sua totalidade e já não, de modo faseado, como ocorreu nos dois anos anteriores – n.º 1.



Para efeitos de valorizações remuneratórias serão considerados os pontos ainda não utilizados, que o trabalhador tenha acumulado durante o período de proibição de acréscimos remuneratórios – n.º 2.

O **Decreto-Lei n.º 10-B/2020, de 20 de março** atualiza a base remuneratória e o valor das remunerações base mensais da Administração Pública.

Artigo 18.º

Duração da Mobilidade

À semelhança do ocorrido nas anteriores Leis do OE, as situações de mobilidade existentes à data da entrada em vigor do OE 2020 e cujo termo ocorra durante o ano em curso, podem, por acordo das partes e excecionalmente, ser prorrogadas até 31 de dezembro de 2020 – n.º 1.

No caso de acordo de cedência de interesse público a que se refere o art.º 243.º da LTFP, a prorrogação depende, no caso das autarquias locais, de parecer favorável do presidente do órgão executivo – n.ºs 3 e 4.

No caso em que as autarquias locais queiram pôr termo às situações de mobilidade e de cedência de interesse público, devem disso dar conhecimento aos respetivos serviços de origem previamente à preparação da proposta de orçamento. Na verdade, são expectáveis impactos orçamentais que devem ser adequadamente prevenidos nos respetivos instrumentos.

Artigo 19.º

Remuneração na Consolidação na Mobilidade

Mantém a salvaguarda da aplicação das regras mínimas de posicionamento remuneratório nas situações de consolidação da mobilidade intercarreiras (art.º 99.º-A da LTFP) na carreira de técnico superior e na carreira especial de inspeção.

Artigo 24.º

Incentivos à Eficiência e à Inovação na Gestão Pública

Prevê a criação de incentivos e outros mecanismos de estímulo à inovação e à eficiência na gestão pública – n.º 1.

Tais incentivos poderão ser criados por Portaria numa dupla dimensão: interna, de melhoria da eficiência e qualidade dos serviços públicos, e externa, de maior eficácia e qualidade dos mesmos – n.º 1.

É feita uma expressa referência à melhoria dos serviços públicos na resposta aos desafios da transição digital – reforçada ao longo de todo o texto da Lei – da demografia, das desigualdades e da ação climática – n.º 1.



O n.º 2 do artigo menciona expressamente que os incentivos a criar pelo Governo poderão ser aplicados à administração regional e local, mediante deliberação dos respetivos órgãos executivos.

Artigo 27.º

Transformação digital da Administração Pública

No âmbito da modernização da Administração Pública e da prestação de serviços ao público, acentua-se, uma vez mais, o princípio da administração eletrónica, desta vez, através da criação de um plano de ação que visa aprofundar o processo de transformação digital da Administração Pública e o uso das novas tecnologias, prevendo-se igualmente a monitorização das medidas a implementar.

2. Outras Disposições sobre Trabalhadores

Artigo 32.º

Programas específicos de mobilidade e outros instrumentos de gestão

No âmbito de programas específicos de mobilidade fundados em razões de especial interesse público e autorizados pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças e da Administração Pública, sob proposta do membro do governo responsável em razão da matéria, é aplicável o n.º 1 do art.º 153.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), ou seja, o trabalhador será remunerado por posição remuneratória imediatamente seguinte àquela em que se encontre posicionado na categoria – n.º 1.

Nestes programas específicos, a mobilidade opera-se por decisão do órgão ou serviço de destino, com dispensa do acordo do órgão ou serviço de origem, desde que assegurada a aceitação do trabalhador – n.º 3.

Estes programas poderão, ou não, vir a englobar as autarquias locais, de acordo com os respetivos diplomas legais a publicar.

Artigo 33.º

Prémios de Desempenho

A norma mantém a regra que permite a atribuição de prémios de desempenho até ao montante legalmente estabelecido e equivalente a até uma remuneração base mensal do trabalhador, dentro da dotação inicial aprovada para o efeito, salvaguardando o que possa estar previsto nos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho – n.º 1.

Desaparece a delimitação a certos setores da Administração Pública.



Artigo 34.º

Exercício de funções públicas na área da cooperação

Este preceito prevê a possibilidade dos aposentados ou reformados com experiência relevante em áreas que contribuam para a execução de projetos de cooperação para o desenvolvimento, exercerem funções públicas na qualidade de agentes de cooperação, mediante um processo de recrutamento.

Artigo 50.º

Contratação de trabalhadores por pessoas coletivas de direito público e empresas do setor público empresarial

À semelhança do que já sucedera nas Leis do Orçamento anteriores, não há uma referência direta à contratação por parte das autarquias, mas tão só uma vaga referência a pessoas coletivas públicas.

E, mais uma vez, defere-se o desenvolvimento da disciplina jurídica relativa aos pressupostos da sua admissibilidade para o Decreto-Lei de execução orçamental. No limite, em alguns casos, pode abranger algumas Freguesias – n.º 5.

No n.º 6 estabelece-se a nulidade das contratações em violação do disposto nesta norma.

Notas:

- a) Mantém-se a inexistência de norma que fixe limitações à contratação de trabalhadores na administração local;*
- b) O diploma não contém qualquer regra referente ao valor do subsídio de refeição, pelo que deverá manter-se o valor atual;*
- c) Mantém-se igualmente a inexistência de norma limitadora da determinação do posicionamento remuneratório no âmbito do procedimento concursal.*

3. Aquisição de Serviços

Mantém-se o regime vigente em 2019, no que respeita aos encargos com os contratos de aquisição de serviços, estudos, pareceres, projetos e consultoria e contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e avença, bem, como o tratamento autónomo do regime aplicável aos contratos de aquisição de serviços no setor local e empresas locais.

Em 2020, no setor local o regime de aquisição de serviços aplicável é o seguinte:



Artigo 68.º

Contratos de Aquisição de Serviços no setor local

Esta norma fixa limitações à celebração deste tipo contratual no que concerne à verificação dos inerentes encargos e por referência ao ano anterior.

Assim, os valores dos gastos com contratos de aquisição de serviços celebrados nos termos do Código dos Contratos Públicos, nas autarquias locais, entidades intermunicipais e empresas locais, que em 2020 venham a renovar-se ou a celebrara-se com idêntico objeto de contrato vigente em 2019, **não podem ultrapassar**:

- a)** Os valores dos gastos de 2019, considerando o valor total agregado dos contratos, sempre que a mesma contraparte preste mais do que um serviço ao mesmo adquirente;
- b)** O preço unitário, caso o mesmo seja aritmeticamente determinável ou tenha servido de base ao cálculo dos gastos em 2019.

Por força do estipulado no n.º 3, nos cálculos dos valores englobam-se os compromissos assumidos em 2019.

O **n.º 2 EXCECIONA da APLICAÇÃO** dos limites:

- os contratos de aquisição de serviços essenciais (ver n.º 2 do art.º 1.º da Lei n.º 23/96, de 26 de junho - contratos de fornecimento de água, energia elétrica, gás natural, comunicações eletrónicas, serviços postais, serviços de recolha e tratamento de águas residuais e de gestão de resíduos sólidos urbanos), ou de outros contratos mistos cujo tipo contratual preponderante não seja o da aquisição de serviços ou em que o serviço assuma um carácter acessório da disponibilização de um bem;

- os contratos de execução de projetos e atividades cofinanciados ou outros fundos de apoio;

- os contratos referentes a projetos e serviços de informática destinados à implementação do SNC-AP;

- os contratos resultantes das novas competências no âmbito do processo de descentralização. (Ou seja, as despesas decorrentes do processo de transferência de competências ao abrigo da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto não estão abrangidas pela limitação do n.º 1, nos termos do n.º 2, alínea d));

O n.º 4 estabelece a possibilidade de dispensa dos limites indicados no n.º 1 da norma, em situações excecionais devidamente fundamentadas.

Os n.ºs 5 e 6 regem a matéria inerente à aquisição de estudos, pareceres e projetos e consultoria, a suportar através de recursos próprios, com decisão a tomar pelo órgão



com competência para contratar e apenas em situações excepcionais e de impossibilidade de recursos próprios da entidade.

O n.º 7 fixa a necessidade de parecer prévio vinculativo do presidente do órgão executivo, para a celebração ou renovação de contratos de aquisição de serviços, bem como a verificação dos requisitos inerentes à celebração deste tipo contratual.

Nos termos do n.º 8, o referido **parecer depende:**

- da verificação do carácter não subordinado da prestação de trabalho, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade de vínculo de emprego público;
- da emissão de declaração de cabimento orçamental pelo órgão, serviço ou entidade requerente.

Artigo 70.º

Atualização extraordinária do preço dos contratos de aquisição de serviços

Permite – **na medida do estritamente necessário e por referência à variação salarial global e ao aumento da RMMG** – uma atualização extraordinária do preço dos contratos de aquisição de serviços de limpeza e de serviços de refeitórios com duração plurianual celebrados em data anterior a 1 de janeiro de 2020, ou cujas propostas tenham sido apresentadas antes desta data e nas quais o fator mão-de-obra tenha sido o determinante na formação do preço contratual.

No caso de contratos celebrados pelas autarquias locais, a autorização para a atualização extraordinária é da competência do órgão executivo, ou do respetivo presidente, consoante o valor do contrato.

4. Proteção Social e Aposentação ou Reforma

Artigo 71.º – Aumento dos Rendimentos dos Pensionistas e Combate à Pobreza entre Idosos

Fixa uma atualização extraordinária das pensões, com efeitos a 1 de abril de 2020:

- a) 10 Euros por pensionista cujo montante global de pensões seja igual ou inferior a 1,5 vezes o valor do indexante dos apoios sociais;
- b) 6 Euros aos pensionistas que recebam, pelo menos, uma pensão cujo montante fixado tenha sido atualizado no período entre 2011 e 2015.

O valor da atualização regular anual efetuada em janeiro de 2020, é incorporado no valor da atualização extraordinária.

Estão abrangidas as pensões de invalidez, velhice e sobrevivência atribuídas pela Segurança Social e as pensões de aposentação, reforma e sobrevivência atribuídas pela CGA, IP..



Capítulo VI – Finanças Locais

Artigo 101.º

Montantes da participação das autarquias locais nos impostos do Estado

O Fundo de Financiamento das Freguesias para 2020 é fixado em **228.712.058 Euros.**

O referido valor constitui **um aumento de 20.586.373 Euros relativamente à subvenção fixada para o ano de 2019 e um aumento de 5.000.000 Euros, relativamente ao valor constante da Proposta de Lei do OE.**

A distribuição deste montante consta do **mapa XX anexo à Lei – n.º 5.**

Artigo 103.º

Remuneração dos Eleitos das Juntas de Freguesia

Fixa em **8 243.177 Euros** o montante **para pagamento das remunerações e dos encargos dos presidentes das Juntas de Freguesia** que tenham optado pelo regime de exercício de funções próprias da permanência a tempo inteiro ou meio tempo, à luz das regras gerais do art.º 27.º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 169/99, de 18 setembro na sua atual redação, deduzidos da compensação mensal de encargos a que os mesmos teriam direito se tivessem permanecido em regime de não permanência – n.º 1.

A opção pelo regime da permanência deve ser solicitada junto da DGAL, através do preenchimento de formulário eletrónico próprio **até ao final do primeiro semestre de 2020, podendo o primeiro registo ser corrigido ao longo do ano, em caso de alteração da situação** – n.º 2.

As verbas a atribuir a cada Freguesia são publicitadas no sítio Internet do Portal autárquico – n.º 3.

Nota:

Convém clarificar que a comunicação prevista no n.º 2 apenas diz respeito aos presidentes das Juntas de Freguesia que de qualquer modo possam optar pelo regime da permanência a tempo inteiro ou meio tempo à luz das regras gerais daqueles dois preceitos, e não, àquelas situações em que o regime do tempo inteiro ou meio tempo é extensível, uma vez cumpridos os critérios do n.º 3 e alíneas daquele mesmo art.º 27.º da Lei n.º 169/99, de 18 setembro, depois da alteração introduzida em 2016 pelo art.º 193.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, em que os encargos são suportados pelo orçamento da Freguesia.

Artigo 104.º

Transferências para as Freguesias do Município de Lisboa

O n.º 1 estabelece o montante global das transferências para as Freguesias do Município de Lisboa num total de **73. 164.456 Euros, o que traduz um aumento de 709.137.000 Euros, em relação ao ano de 2019.**



As transferências mensais para as Freguesias do Município de Lisboa são deduzidas às receitas do Município por ordem sequencial e até esgotar o valor necessário por dedução às receitas deste Município, por receitas provenientes:

- Do FEF;
- De participação variável do IRS;
- Da participação na receita do IVA;
- Da derrama de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC);
- Do imposto municipal sobre imóveis (IMI).

A dedução das receitas proveniente da derrama de IRC e do IMI é feita pela AT e transferida mensalmente para a DGAL.

Artigo 107.º

Fundos disponíveis e entidades com pagamentos em atraso no subsector local

Em 2020, são excluídas do âmbito de aplicação da Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso (Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro e Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho) ambos na sua redação atual, as Freguesias que, a 31 de dezembro de 2019, cumpram as obrigações de reporte ao Tribunal de Contas e à DGAL e os limites de endividamento previstos no n.º 8 do art.º 55.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, ficando dispensadas do envio do mapa dos fundos disponíveis através do Sistema Integrado de Informação das Autarquias Locais (SIIAL) da DGAL, mantendo - se a obrigatoriedade de reporte dos pagamentos em atraso.

As Freguesias são responsáveis pela aferição das condições para a exclusão, produzindo efeitos após a aprovação dos documentos de prestação de contas e a partir da data da comunicação à DGAL da demonstração do cumprimento dos referidos limites.

Em síntese, as Freguesias que a 31/12/2019:

- Cumpram as obrigações de reporte ao Tribunal de Contas;
- Cumpram as obrigações de reporte à DGAL;
- O montante das dívidas orçamentais a terceiros, excluindo as relativas a contratos de empréstimo de curto prazo ou aberturas de crédito, não pode ultrapasse 50% das suas receitas totais arrecadadas no ano anterior.

A partir da data de comunicação à DGAL do cumprimento do limite de endividamento e após a aprovação dos documentos de prestação de contas, pela Junta de Freguesia, poderão beneficiar da exclusão de aplicação da Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso, exceto quanto ao envio do reporte dos pagamentos em atraso.

Artigo 111.º

Confirmação da situação tributária e contributiva no âmbito dos pagamentos efetuados pelas autarquias locais

Mantém a necessidade de confirmação da situação tributária e contributiva no âmbito dos pagamentos realizados pelas autarquias locais, por aplicação do quadro legal fixado no art.º 31.º-A do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho.



Artigo 113.º

Auxílios financeiros e cooperação técnica e financeira

O n.º 2 procede ao afastamento da norma contida no art.º 22.º do Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, nos casos referidos nas alíneas a) a c) do n.º 1.

Refere aquele art.º 22.º que: “*não são permitidas quaisquer formas de subsídios ou participações financeiras aos municípios e freguesias, destinados ao financiamento das atribuições ou competências destes, por parte do Estado, dos institutos públicos ou dos serviços e fundos autónomos*”.

Destes, interessa particularmente a que se prende com os protocolos celebrados com a rede de Lojas de Cidadão e Espaços Cidadão, uma vez que estas (instalação e gestão nos espaços cidadão) são competências das autarquias locais.

Note-se ainda que a transferência de verbas do Estado para os Municípios que sejam entidades gestora de lojas do cidadão corresponde a um montante máximo € 6.000.000, a título de reembolso das despesas suportadas, nos termos do art.º 214.º da vertente Lei.

Artigo 114.º

Sistemas contabilísticos a aplicar pelas entidades da administração local

As entidades integradas no subsetor local da administração local **aplicam o SNC-AP enquanto referencial contabilístico de 2020.**

As informações a prestar à DGAL pelas entidades do subsetor local são obrigatórias e cumpridas através do Sistema de Informação do Subsetor da Administração Local, em SNC-AP, devendo ser prestadas nos termos a definir pela DGAL.

Artigo 126.º

Transferência de recursos dos municípios para as freguesias

As transferências de recursos dos municípios para as freguesias para o ano de 2020, comunicadas à DGAL nos termos da Lei, constam do **ANEXO II à presente Lei Orçamental.**

Artigo 127.º

Dedução às transferências para as autarquias locais

Nos casos em que as autarquias locais tenham dívidas reconhecidas por sentença judicial transitada em julgado ou reclamadas pelos credores junto da DGA, as deduções incidem sobre as transferências resultantes da Lei n.º 73/2013 (Regime Financeiro das Autarquias Locais), com exceção do FSM, até ao limite de 20% do respetivo montante global, incluindo a participação variável no IRS e a participação na receita do IVA.



Artigo 128.º

Acordos de Regularização de dívidas das autarquias locais

Durante o ano de 2020 podem ser celebrados acordos de regularização de dívidas entre as entidades gestoras e as entidades utilizadoras, no âmbito do setor da água e do saneamento de águas residuais, cujo período de pagamento não seja superior a 25 anos.

Nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro e do disposto nos n.ºs 2 a 14.º desta norma orçamental.

Artigo 129.º

Integração do saldo de execução orçamental

Após a aprovação do mapa “fluxos de caixa” pode ser incorporado, por recurso a uma revisão orçamental, antes da aprovação dos documentos de prestação de contas, o saldo da gerência da execução orçamental – n.º 1.

O pedido de integração do saldo de execução orçamental a apresentar ao órgão deliberativo deve ser adequadamente instruído, em conformidade com modelo próprio a divulgar pela DGAL – n.º 2.

Capítulo IX Outras Disposições

Artigo 181.º

Levantamento das necessidades da imprensa regional e local e sequente programa de apoio

Durante o ano de 2020, o Governo procederá ao levantamento das necessidades do setor da imprensa regional e local, bem como ao redimensionamento do Portal da Imprensa Regional, com vista a permitir que os media regionais e locais fiquem acessíveis *online* através de dispositivos móveis.

Artigo 203.º

Regime Excepcional das redes de faixas de gestão de combustível

Esta norma remete para o Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual, que estabelece o Sistema Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios – relativamente a prazos, coimas e intervenção no que diz respeito às redes secundárias de faixas de gestão de combustível.

Fixa prazo retroativo para as operações de gestão de faixas de combustível referidas no art.º 15.º do diploma: 15 de março – n.º 1.

O n.º 2 do art.º 15.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho:

2 - Os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos confinantes a edifícios inseridos em espaços rurais, são obrigados a



proceder à gestão de combustível, de acordo com as normas constantes no anexo do presente decreto-lei e que dele faz parte integrante, numa faixa com as seguintes dimensões:

Os nºs 10 e 11 do art.º 15.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho:

10 - Nos aglomerados populacionais inseridos ou confinantes com espaços florestais, e previamente definidos nos PMDFCI, é obrigatória a gestão de combustível numa faixa exterior de proteção de largura mínima não inferior a 100 m, podendo, face à perigosidade de incêndio rural de escala municipal, outra amplitude ser definida nos respetivos planos municipais de defesa da floresta contra incêndios.

11 - Compete aos proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos inseridos na faixa referida no número anterior a gestão de combustível nesses terrenos.

O n.º 13.º do art.º 15.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho:

13 - Nos parques de campismo, nos parques e polígonos industriais, nas plataformas de logística e nos aterros sanitários inseridos ou confinantes com espaços florestais previamente definidos no PMDFCI é obrigatória a gestão de combustível, e sua manutenção, de uma faixa envolvente com uma largura mínima não inferior a 100 m, competindo à respetiva entidade gestora ou, na sua inexistência ou não cumprimento da sua obrigação, à câmara municipal realizar os respetivos trabalhos, podendo esta, para o efeito, desencadear os mecanismos necessários ao ressarcimento da despesa efetuada.

Altera o prazo para a intervenção subsidiária da Câmara Municipal ou Junta de Freguesia por delegação de competências até o dia **31 de maio** – n.º 3.

O n.º 12.º do art.º 15.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho:

12 - Verificando-se, até ao dia 30 de abril de cada ano, o incumprimento referido no número anterior, compete à câmara municipal, até 31 de maio de cada ano, a realização dos trabalhos de gestão de combustível, com a faculdade de se ressarcir, desencadeando os mecanismos necessários ao ressarcimento da despesa efetuada, podendo, mediante protocolo, delegar esta competência na junta de freguesia.

Reforço e facilitação dos mecanismos legais de acesso às propriedades, com colaboração das forças de segurança e dispensa dos regimes de execução para prestação de factos ou entrega de coisas e posse administrativa – **n.ºs 5 e 6**. O **n.º 11** não permite aplicar, pelo menos diretamente, este regime às Juntas de Freguesia.

Os Planos Municipais de Defesa da Floresta Contra Incêndios devem estar aprovados ou atualizados até 31 de março de 2020 – **n.º 7**.



Em caso de incumprimento do disposto nos números anteriores, é retido, no mês seguinte, 20 % do duodécimo das transferências correntes do FEF – **n.º 8**.

As Freguesias não estão contempladas entre as entidades que beneficiam do procedimento de ajuste direto, com a dispensa das limitações constantes dos n.ºs 2 a 5 do art.º 113.º do CCP – **n.º 10**.

O mesmo se diga para a linha de crédito prevista no n.º 12.

Artigo 215.º

Taxas devidas às entidades gestoras de Espaços Cidadão

Esta norma prevê a publicação de uma **Portaria que irá fixar um valor entre 5% e 20% de cada taxa cobrada por serviço em Espaços Cidadão**, receitas estas que serão devidas às Juntas de Freguesia que tenham aceite esta nova competência transferida da Administração Central e celebrado o acordo escrito com a AMA, nos termos do art.º 2.º do **Decreto-Lei n.º 104/2018, de 29 de novembro**.

Esta foi uma das propostas apresentadas pela ANAFRE no âmbito da audiência Parlamentar sobre a Proposta de lei do Orçamento do Estado para 2020.

Artigo 277.º

Pagamento das autarquias locais, serviços municipalizados e empresas locais ao Serviço Nacional de Saúde

Nesta matéria mantém-se a obrigatoriedade do **pagamento pelas autarquias locais ao Serviço Nacional de Saúde das despesas resultantes da prestação de serviços médicos e dispensa de medicamentos aos seus trabalhadores**.

Mantém-se igualmente o método de cálculo utilizado para o efeito, ou seja, o da **capitação**, resultante do OE 2019, utilizando-se a mesma fórmula, ou seja, o montante a pagar por cada entidade corresponde ao valor resultante da multiplicação do número total dos trabalhadores registados no SIAL, a 1 de janeiro de 2020, por 31,22% do custo per capita do SNS, publicado pelo INE, IP..

Os pagamentos ao SNS continuam a efetivar-se mediante retenção, pela DGAL das transferências do Orçamento do Estado para as autarquias locais, até ao limite fixado no âmbito da Lei das Finanças Locais.

No caso das autarquias locais das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, o pagamento acima referido é feito aos respetivos serviços regionais de saúde, com base na mesma fórmula de cálculo.

Artigo 305.º

Incentivo à mobilidade geográfica de trabalhadores para territórios do interior



Prevê que no prazo de 180 dias o Governo desenvolva as medidas do programa “Trabalhar no Interior” com vista à promoção da mobilidade geográfica de trabalhadores que pretendam fixar-se nos territórios do interior.

Artigo 311.º

Centros de Recolha oficial de animais e apoio à esterilização de animais

Esta norma prevê a transferência de 2 200 000 Euros, no ano de 2020, para investimento nos centros de recolha oficial e no apoio para a melhoria das instalações das associações zoófilas legalmente constituídas, sendo os incentivos a definir através de despacho ministerial – n.º 1.

Consagra o dever de as juntas de freguesia implementarem planos plurianuais de promoção do bem-estar animal, em articulação com os serviços municipais e as associações locais de proteção animal.

Artigo 314.º

Campanha nacional de identificação eletrónica de animais de companhia

Em 2020, o Governo disponibilizará uma verba de 100 000 Euros destinada à promoção de uma campanha de identificação eletrónica de animais de companhia.

No prazo de 90 dias após a entrada em vigor da Lei orçamental serão regulamentados os critérios e os destinatários da distribuição da indicada quantia.

Artigo. 316.º

Adoção do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas

Esta norma consigna que a prestação de contas relativa ao ano de 2019 das entidades pertencentes às administrações públicas sujeitas ao SNC-AP pode ser efetuada no mesmo regime contabilístico prestado em relação às contas de 2018 – n.º 2.

Artigo 318.º

Fiscalização Prévia do Tribunal de Contas

No ano de 2020, o valor a que se refere o n.º 1 do art.º 48.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei nº 98/97, de 26 de agosto, na sua redação atual, é fixado em 350 000 Euros – n.º 1.

Estão excluídos da incidência da fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos previstos na Lei n.º 98/97, de 26 de agosto:

- a) *As transferências da administração central para a administração local, financeiras ou de outra natureza, assim como de posições contratuais, realizadas no âmbito da descentralização de competências, nomeadamente a prevista na Lei nº 50/2018, de 16 de agosto, e nos respetivos decretos-leis de desenvolvimento;*



- b) *Os atos de execução ou decorrentes de contratos programa, acordos e ou contratos de delegação de competências, celebrados entre autarquias locais, bem como entre autarquia local e empresas inseridas no setor empresarial local;*
- c) *Os contratos de delegação de competências entre os Municípios e as Entidades Intermunicipais ou Municípios e as Freguesias, bem como os acordos de execução entre os Municípios e as Freguesias, previstos no anexo à Lei nº 75/2013, de 12 de setembro.*

Artigo 322.º

Eliminação de Barreiras Arquitetónicas

Estabelece que em 2020 todos os organismos da Administração Pública criam rubricas orçamentais aprovadas com as verbas necessárias ao cumprimento das ações de adaptação ao respetivo património edificado que permitam dar cumprimento à legislação sobre acessibilidades, com vista à progressiva eliminação das barreiras arquitetónicas e efetuadas as adaptações necessárias – nºs 1 e 2.

Título III – Alterações Legislativas

Artigo 399.º

Alteração à Lei n.º 29/87, de 30 de junho, que aprovou o Estatuto dos Eleitos Locais

É alterada a redação do art.º 5.º do Estatuto dos Eleitos Locais, no qual se enunciam os respetivos direitos.

Através da alteração introduzida consigna-se expressamente que **o direito à segurança social é atribuído aos eleitos a exercer o mandato em regime de permanência (tempo inteiro) e aos eleitos em regime de meio tempo.**

Esta foi uma das propostas apresentadas pela ANAFRE no âmbito da audiência Parlamentar sobre a Proposta de lei do Orçamento do Estado para 2020.

Note-se que esta alteração vem pôr fim à divergência de entendimentos quanto ao facto deste direito poder, ou não, ser reconhecido aos eleitos locais em regime de meio tempo, os quais vêm agora consagrado este direito de uma forma clara e inquestionável.

O n.º 3 ainda clarifica no sentido de circunscrever o exercício do direito aos eleitos em regime de permanência a tempo inteiro ou meio tempo, afastando dos eleitores em regime de não permanência.

Artigo 406.º

Alteração à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas

Através da alteração introduzida é aditado um n.º 5 ao art.º 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.



Esta norma procede a uma remissão genérica para o Código do Trabalho, no que concerne a várias matérias, designadamente, parentalidade, tempos de trabalho, tempos de não trabalho, segurança e saúde no trabalho.

Com a nova redação do preceito **passa a aplicar-se o Código do Trabalho e legislação complementar aos trabalhadores em funções públicas, admitidos após 1 de janeiro de 2006** (ou seja, os integrados no regime geral da segurança social), **em matéria de acidentes de trabalho e doenças profissionais.**

Deste modo, **apenas aos trabalhadores admitidos na função pública até 31 de dezembro de 2005, se continuará a aplicar o regime específico constante do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro.**

Artigo 407.º

Alteração à Lei n.º 37/2014, de 26 de junho

Com o aditamento ao art.º 4.º-A deste diploma legal reforça-se a utilização da “*Chave Móvel Digital*” por parte dos cidadãos em geral, e o princípio da administração eletrónica, ao fazer agora equivaler juridicamente a apresentação dos dados em tempo real ao dos documentos originais, com a ressalva de que os terceiros disponham dos necessários meios eletrónicos.

Artigo 425.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho

No Portal da ANAFRE encontra-se disponível uma Informação detalhada sobre as alterações introduzidas a este diploma legal, referente à identificação dos animais de companhia, para a qual remetemos.

Título IV
Disposições finais

Artigo 428.º

Transparência orçamental

Para efeitos da salvaguarda do princípio da transparência, é aprovado o anexo III à presente lei da qual faz parte integrante.

O anexo III apresenta a discriminação dos impactos expectáveis de cada alteração orçamental, no domínio da despesa e receita.

Artigo 430.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia 1 de abril de 2020.